

Autos Extrajudiciais n. 202100020426

Portaria 2021000280206

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**, por intermédio da Promotora de Justiça subscritora, no uso das atribuições constitucionais, legais e regulamentares, com fulcro nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei Federal n. 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); 47, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 25/1.998 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Goiás); e 39, inciso II, da Resolução n. 09/2018 do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Goiás, e:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 129 da CF), bem como o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência (artigo 37 da CF);

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde - OMS, aos 30 de janeiro de 2020, declarou Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional e, aos 11 de março de 2020, declarou a pandemia do Novo Coronavírus - Covid-19, e a Permanência da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional - ESPII;

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil também declarou situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, por meio da Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministro da Saúde, nos termos do Decreto 7.616/2011;

CONSIDERANDO o que estabelece o Decreto Estadual nº 9.778, de 07 de janeiro de 2021, que alterou o Decreto nº 9.653, de 19 de abril de 2020, reiterando a situação de emergência na saúde pública no Estado de Goiás, pelo prazo de 120 dias;

CONSIDERANDO que, aos 06 de janeiro de 2021, foi publicada a MP 1026/2021 pelo Presidente da República, que dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas, insumos, bens e serviços de logística, tecnologia da informação e comunicação, comunicação social e publicitária e treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a covid-19;

CONSIDERANDO que a MP 1026 estabelece medidas de transparência na execução do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a covid-19, de observância obrigatória por todos os entes da Federação, nos termos do artigo 14 e 15, os quais estão em consonância com o artigo 37 da CF;

CONSIDERANDO que a referida MP 1026/2021, além de outras providências, estabelece medidas excepcionais para a aquisição de vacinas, insumos (inclusive antes do registro sanitário ou da autorização temporária de uso emergencial), bens e serviços de logística, tecnologia da informação e comunicação, comunicação social e publicitária e treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 por todos os entes da Administração Pública Direta e Indireta, mediante prévia autorização da ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária -, na hipótese de importação e distribuição de vacinas contra a covid-19, materiais, medicamentos, equipamentos e insumos da área de saúde sujeitos à vigilância sanitária, sem registro na ANVISA e considerados essenciais para auxiliar no combate à covid-19, desde que registrados por, no mínimo, uma das autoridades sanitárias estrangeiras elencadas no artigo 16 da MP 1026;

CONSIDERANDO que a contratação de bens, obras ou serviços pela Administração Pública deve ser, em regra, precedida de licitação, conforme exigência da Constituição Federal (art. 37, XXI) e Lei 8.666/93, como medida de legalidade, impessoalidade, isonomia, eficiência e moralidade;

CONSIDERANDO que a contratação sem realização de licitação somente é admitida nas estritas hipóteses previstas em lei, de modo que os casos de dispensa de licitação, previstos na MP 1026/2021 são, por sua natureza, excepcionais e taxativos;

CONSIDERANDO que a dispensa de licitação autorizada pela MP 1026/2021 aplica-se apenas para a aquisição de bens, insumos e serviços especificados na referida normativa, quais sejam vacinas, insumos, bens e serviços de logística, tecnologia da informação e comunicação, comunicação social e publicitária e treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19;

CONSIDERANDO que a falta de verificação da relação de causalidade da contratação com a finalidade estabelecida em lei, qual seja a vacinação contra a covid-19, configura dispensa indevida da licitação, gera a nulidade do contrato administrativo correspondente (artigo 49, par. 2º da Lei 8.666/93), bem como responsabilidade criminal (artigo 89) e por ato de improbidade do gestor, seja pelo dano presumido ao erário público, seja pela violação dos princípios da Administração Pública (Lei 8.429/92);

CONSIDERANDO que o regime especial de contratação definido na MP 1026/2021, em especial

a presunção *juris tantum* estabelecida no artigo 3º, restrita à existência da situação de emergência e à necessidade de pronto atendimento (incisos I e II), não dispensa o gestor de, em processo administrativo de dispensa de licitação regularmente instaurado, demonstrar (i) a correlação lógica entre a causa (a necessidade pública) e a contratação; (ii) as razões que determinaram a escolha realizada; (iii) justificativa do preço, nos termos do § 1º, do artigo 2º, da MP 1026;

CONSIDERANDO que, apesar de a MP 1026 estabelecer regras diferenciadas para a contratação emergencial dos bens, insumos e serviços discriminados no artigo 1º, inclusive com a dispensa de estudos preliminares, quando se cuidar de contratação de bens e serviços comuns, o processo de contratação por dispensa de licitação disciplinado na MP 1026 deve conter termo de referência ou projeto básico simplificados, para identificação do objeto, sua adequação e proporcionalidade à finalidade da contratação, fundamentação e requisitos da contratação, estabelecimento de critérios de medição e pagamento, e estimativa de preços e adequação orçamentária, nos termos do artigo 6º, § 1º, da MP 1026;

CONSIDERANDO que a MP 1026 dispensa, excepcionalmente e mediante decisão fundamentada, a realização de estimativa de preços e permite, também, que a contratação seja efetuada por preço superior ao estimado, em razão das oscilações ocasionadas pela variação de preços no mercado, por motivo superveniente, também de forma fundamentada e desde que haja negociação prévia com os demais fornecedores, de acordo com a ordem de classificação, para obtenção de condições mais vantajosas;

CONSIDERANDO que nas contratações regidas pela MP 1026 poderá o gestor, também excepcionalmente e de forma fundamentada, celebrar contrato com empresa apenada com sanção de impedimento ou suspensão do direito de contratar com o poder público, quando se cuidar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido;

CONSIDERANDO que, nos termos da MP 1026, quando houver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, excepcionalmente e de forma fundamentada, poderão ser dispensadas, para a contratação, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade trabalhista e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do *caput* do art. 7º e § 3º do artigo 195, ambos da CF;

CONSIDERANDO que, apesar de a MP 1026 autorizar as contratações por dispensa de licitação, para a aquisição de vacinas, insumos, bens e serviços discriminados no artigo 1º, não afastou a possibilidade de realização da licitação, prevendo, inclusive, a redução dos prazos, pela metade, para a modalidade pregão, cujo objeto seja a aquisição de bens, insumos e serviços previsto no artigo 1º,

nos termos do artigo 8º da MP 1026;

CONSIDERANDO que a MP 1026 prevê, expressamente, a possibilidade de adesão a ata de registro de preços realizado por ente ou órgão da federação, na forma dos §§ 5º, 6º, 7º e 8º do artigo 2º;

CONSIDERANDO que a MP 1026 exige, em seu artigo 5º, a previsão de matriz de alocação de risco entre o contratante e o contratado, na hipótese de aquisições e contratos acima de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais);

CONSIDERANDO que a MP 1026 autoriza, desde que represente condição indispensável para obter o bem ou assegurar a prestação do serviço devidamente justificada, a possibilidade de pagamento antecipado, inclusive com a perda do valor antecipado, nas hipóteses expressamente previstas no edital e desde que a inexecução contratual não decorra de fraude, dolo ou culpa exclusiva do fornecedor ou contratado, conforme estabelece o artigo 12 da MP 1026, sem prejuízo da adoção de cautelas aptas a reduzir o risco de inadimplemento contratual;

CONSIDERANDO que, para a garantia do princípio da transparência, da publicidade, da moralidade e da eficiência administrativa, a MP 1026 impõe, em seu artigo 2º, § 2º, a todo gestor, independentemente do número de habitantes do Município, o dever de publicar em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), as informações elencadas nos incisos do referido parágrafo, com observância do disposto no § 3º do artigo 8º da Lei 12.527 - Lei de Acesso à Informação;

CONSIDERANDO que o regime especial de contratações disciplinado pela MP 1026 não se aplica a toda e qualquer contratação de insumos, bens e serviços de logística, tecnologia da informação e comunicação, comunicação social e publicitária e treinamentos, razão porque para as contratações que não se destinem a finalidade de operacionalização da vacinação contra a covid-19 deverão ser observadas as disposições da legislação em vigor, em especial a Lei 8.666/93, tendo em vista que a Lei 13.979/2020 perdeu a vigência no dia 31 de dezembro de 2020, excetuados os artigos 3º, 3º-A, 3º-B, 3º-C, 3º-D, 3º-E, 3º-F, 3º-G, 3º-H, 3º-I, 3º-J da referida Lei, por força da medida cautelar concedida pelo STF, nos autos da ADI nº 6625/DF, aos 30 de dezembro de 2020;

CONSIDERANDO que o regime especial de contratação definido na MP 1026 decorre de uma ponderação de interesses feita pelo próprio legislador diante do conflito de bens e direitos constitucionalmente protegidos quais sejam os princípios regentes da atividade administrativa e direitos fundamentais como a vida e a saúde, e, na sua interpretação, deve-se buscar a maximização

dos direitos e bens contrapostos, a fim de garantir-lhes máxima efetividade, evitando-se a nulificação dos bens e direitos em conflito; e

CONSIDERANDO que a motivação dos atos administrativos é princípio da Administração Pública, previsto expressamente no artigo 92, *caput*, da Constituição do Estado de Goiás, extraível do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e constitui garantia não somente do jurisdicionado, para o controle social das decisões administrativas, mas do próprio gestor, acerca da legitimidade de sua atuação;

RESOLVE instaurar o presente **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS**, com a finalidade de fiscalizar as medidas de transparência na execução do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a covid-19 e das medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas, insumos, bens e serviços de logística, tecnologia da informação e comunicação, comunicação social e publicitária e treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19, pelo Município de Santa Rosa de Goiás, **DETERMINANDO-SE**, inicialmente, as seguintes providências:

- autue-se e registre-se no sistema Atena a presente portaria, promovendo-se as alterações necessárias e de praxe;
- afixe-se cópia desta portaria no local de costume e a publique-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (DOMP), juntando-se o respectivo comprovante nos autos;
- designo o Oficial de Promotoria, Douglas de Almeida Carvalho, para secretariar os trabalhos atuando neste procedimento, cujo compromisso fica dispensado por se tratar de atuação atinente à esfera de suas atribuições legais, devendo os autos permanecerem na secretaria e sempre o fazer concluso, após cumprimento das diligências, recebimento e juntada das respectivas respostas;
- junte-se toda documentação necessária (autos administrativos n. 202100016712);
- encaminhe-se, via e-mail, cópia desta portaria à Área do Patrimônio Público e Terceiro Setor do Centro de Apoio Operacional do Ministério Público do Estado de Goiás;
- expeça recomendação ao Prefeito, à Secretária de Saúde e ao Secretário de Administração, todos de Santa Rosa de Goiás, para a adoção de medidas de transparência na execução do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a covid-19 e das medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas, insumos, bens e serviços de logística, tecnologia da informação e comunicação, comunicação social e publicitária e treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19, conforme disciplinado na MP 1026/2021 e minuta anexa; e
- as recomendações deverão ser encaminhadas, via email, solicitando o devolução da contrafé, no prazo máximo de 2 dias, a contar do envio. Caso os destinatários não adotem esta providência, caberá ao Oficial de Promotoria promover a entrega, **em mãos**, colhendo-se a respectiva contrafé e certificando-se esta circunstância nos autos.

Cumpra-se. Oportunamente, renove-se a conclusão dos autos.

Petrolina de Goiás, data da assinatura digital.

ANDRÉIA ZANON MARQUES JUNQUEIRA

Promotora de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **Andreia Zanon Marques Junqueira**, em **20/01/2021**, às **18:46**, e consolidado no sistema Atena em 21/01/2021, às 14:05, sendo gerado o código de verificação bd72cbd0-3e38-0139-8178-0050568b765d, conforme Ato Conjunto PGJ-CGMP n. 4/2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida mediante a leitura do QR Code.